



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER TÉCNICO JURÍDICO

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 002/2025.

AUTORIA: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Rolim de Moura

EMENTA: *"Institui as diretrizes para elaboração, coordenação e monitoramento do Planejamento Estratégico da Câmara Municipal de Rolim de Moura/RO".*

Espécie Normativa: Resolução;

Autoria: Poder Legislativo;

Iniciativa: Privativa da Mesa Diretora;

Tramitação: Simples (remanescente do ano legislativo em curso);

Discussão: Única ;

Votação: Nominal;

Quórum: Maioria Absoluta;

I. RELATÓRIO:

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica, desta Câmara de Vereadores o presente Projeto de Resolução, de iniciativa da **Mesa Diretora desta Casa de Leis**, para análise e parecer jurídico quanto aos aspectos formais da proposição legislativa.

Quanto ao seu teor, cuida-se de Projeto de Resolução que tem por finalidade estabelecer o Planejamento Estratégico da Câmara Municipal de Rolim de Moura/RO.

II. TÉCNICA LEGISLATIVA.

Quanto à técnica legislativa destaco que toda matéria normativa emanada pelo poder público deve ser elaborada em conformidade com a Lei Complementar 95/98, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis em território nacional.

Nesse sentido, o presente projeto de resolução atende aos requisitos estruturais da redação normativa presentes no art. 3º do referido diploma legal, que estabelece que a Lei deverá ser estruturada em três partes básicas, i) a parte preliminar, ii) parte normativa e iii) parte final.

Nesse contexto, o art. 3º da Lei Complementar 95/98, dispõe expressamente que:



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA JURÍDICA

“Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.”

No entanto, em que pese a proposição normativa estar estruturalmente adequada, vislumbra-se vício de técnica legislativa por ausência de justificativa escrita, como manda o art. 88 do Regimento Interno dessa Casa, que expressamente dispõe o seguinte:

“Art. 88. As proposições consistentes em projetos de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, **deverão ser oferecidas com justificativa**, por escrito.”

Assim, opino DESFAVORAVELMENTE à tramitação até que seja sanado o vício quanto de técnica legislativa consistente na ausência de justificativa escrita do Projeto de Resolução.

III. ASPECTOS JURÍDICOS.

A matéria propõe a regulamentação interna da Lei Ordinária Federal nº 14.133/2021, institui diretrizes para elaboração, coordenação e monitoramento do Planejamento Estratégico no âmbito Câmara Municipal de Rolim de Moura.

O planejamento estratégico é uma ferramenta de gestão que viabiliza a administração do aparato público orientada para o cumprimento de diretrizes e objetivos previamente definidos, promovendo a utilização eficiente e transparente dos recursos e esforços públicos.

Nesse sentido, a Lei Complementar 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece em seu art. 1º que uma gestão fiscal responsável pressupõe ações, planejadas e transparentes, em que se previnem riscos e que possam corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas. É justamente nesse sentido, que se insere o Planejamento Estratégico que ora se pretende instituir ao possibilitar maior controle, transparência e melhor preparo das atividades realizadas no âmbito do Poder Legislativo municipal.

Além disso, o referido planejamento possui abrangência que não ultrapassa as atividades do Poder Legislativo municipal, funcionando como diploma normativo *interna*



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA JURÍDICA

corporis, a ser materializada sob a forma de resolução, revestindo-se de matéria legislativa de interesse local, nos exatos termos da norma fundamental, sendo imprescindível para organização dos trabalhos da Casa e manutenção dos serviços prestados.

As Casas Legislativas, no plano nacional, Câmara dos Deputados e Senado Federal, possuem autonomia/competência legislativa, para editar seu regimento interno, assim como disciplinar os respectivos serviços administrativos.

Neste sentido, art. 51, inciso III da Carta Magna:

“Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

(...)

III - elaborar seu regimento interno;

IV - dispor sobre sua **organização, funcionamento**, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;” [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

Da mesma forma, à luz do princípio da simetria, também chamado pela doutrina, de princípio da compatibilidade vertical, a Câmara de Vereadores, na esfera municipal, possui autonomia/competência legislativa exclusiva, para editar normas internas e, sobretudo dispor sobre seu funcionamento, serviços administrativos, como é o caso da aquisição de bens e serviços.

Assim dispõe o artigo 44 da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 44 – É da competência exclusiva da Mesa Câmara Municipal, a iniciativa das Leis que disponham sobre:

I – Autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara Municipal;

II – Organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal, criação, transformação ou extinção de cargo, empregos e funções fixadas da respectiva remuneração.

Parágrafo Único – Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara Municipal, não serão admitidas emendas que aumentem despesas previstas, ressalva o disposto na parte final do inciso II deste artigo esse assinada pela metade dos Vereadores.”

Da análise do dispositivo normativo acima, verifica-se que a proposta legislativa, objetiva a regulamentação das compras públicas e contratos administrativos, no âmbito da Câmara Municipal de Rolim de Moura.



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA JURÍDICA

O Regimento Interno do Poder Legislativo municipal de Rolim de Moura, no mesmo sentido da Lei Orgânica, também reserva à Mesa Diretora, a autoria de Resoluções.

Neste sentido:

“Art. 24. Compete à Mesa da Câmara privativamente, em colegiado:

(...)

X - proceder à redação das resoluções e decretos legislativos;”

A matéria proposta pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, assinada pela maioria dos membros da Mesa Diretora, como é o caso, atende aos requisitos de iniciativa exclusiva, previstos no art. 44 da Lei Orgânica Municipal, estando apta a propositura, a seguir seu curso.

Portanto, quanto à iniciativa do presente projeto de resolução, verifica-se o atendimento às normas regimentares e ao que dispõe a Lei Orgânica da Municipal.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, devolvo o projeto, acompanhado de manifestação técnico-jurídica com a indicação da necessária inclusão de Justificativa escrita em atendimento ao art. 88 do Regimento Interno.

Assim, opino **DESFAVORALMENTE** à tramitação do presente projeto até que se atenda às normas da boa técnica legislativa para fazer incluir no projeto de resolução a **Justificativa escrita da proposição, conforme art. 88 do Regimento Interno da Casa.**

É o parecer.

Rolim de Moura, RO, 16 de dezembro de 2025.

JORGE GALINDO LEITE

Procurador Jurídico OAB/RO n° 7137